



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 174/2007

Sessão: 50ª Sessão Ordinária de 16 março de 2007

Processo Nº.: 1/2429/2001

Auto de Infração Nº.: 1/200107379

Recorrente: GOVERNADOR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Relatora: MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE COMPRAS. Aquisição de mercadorias sem a devida documentação fiscal, no montante de R\$109.188,32. Infração detectada por meio do levantamento quantitativo do estoque de mercadorias. Ação fiscal **PARCIAL PROCEDENTE.** Unanimidade de votos. Infringência ao artigo 139 do Dec.24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, com nova redação da Lei 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

A presente contenda tem origem na aquisição de mercadorias sem a devida documentação fiscal pela empresa acima qualificada, no exercício de 1999, mediante Levantamento de Estoque de Mercadorias (SLE), no montante de R\$ 109.188,32.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal assinala como penalidade, o Art.123, III, "a" da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.

Acompanham os autos os documentos: Auto de Infração 2001.07379, com ciência pessoal em 26/07/2001; Ordem de Serviço 2001.06857, de 24 de abril de 2001; Termo de Início de Fiscalização 2001.04009, com ciência pessoal em 10/05/2001; Termo de Conclusão de Fiscalização 2001.07812, com ciência pessoal de 26/07/2001 e recibo de devolução de documentos.

Através de advogados devidamente constituídos, a Autuada apresentou impugnação ao Auto de Infração, alegando cerceamento do direito de defesa, haja vista não haverem sido elaboradas as planilhas de entradas e saídas de mercadorias, além de não haverem sido prestadas informações fiscais complementares.

O Julgador Singular sustentou integralmente a exigência fiscal, não acatando as razões de nulidade expendidas na impugnação.

No recurso, o Contribuinte reedita as razões de defesa da peça impugnatória.

Através do Parecer nº. 731/2003, a Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão singular de PROCEDÊNCIA do auto de infração, referendado pela douda Procuradoria Geral do Estado.

Em Sessão de 13 de novembro de 2003, a 1ª Câmara de Julgamento decidiu converter o curso do processo em perícia, a fim de que fosse elaborado um novo quadro totalizador que fizesse as junções das mercadorias de tributação normal, às mercadorias sujeitas a substituição tributária, às mercadorias com isenção e às mercadorias com alíquotas diferenciadas.

A Célula de Perícias informou que não foi possível realizar a perícia solicitada, por falta de instrumentos suficientes à comprovação das alegações da Autuada, uma vez que a empresa se encontra baixada de ofício no Cadastro Geral da Fazenda. Os sócios da empresa foram intimados, mediante Aviso de Recebimento (AR), fls.1161/1162, e do edital de nº.08/2006, fls.1163.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

A ação fiscal em apreciação trata da denúncia de aquisição de mercadorias no montante de R\$ R\$ 109.188,32, sem a devida documentação fiscal. A infração, referente ao exercício de 1999, foi detectada através do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

Em sede de preliminar, a Recorrente alega cerceamento do direito de defesa, em virtude de o Agente do Fisco não ter elaborado as planilhas de entradas e saídas de mercadorias, tampouco prestado os devidos esclarecimentos nas "Informações Complementares" do Auto de Infração, como previsto no Dec.25.468/99.

Tal alegação não procede. Ao perscrutarmos as peças dos autos,

Processo: 1/2429/2001

Auto de Infração nº.1/200107379.

Julgamento em 16 de março de 2007.

GOVERNADOR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS

encontramos, às fls.07/1129, os relatórios de entradas e de saídas de mercadorias que serviram de base para elaboração do Relatório Totalizador. Não há nos autos, portanto, qualquer indício de cerceamento ao amplo direito de defesa da Recorrente, tendo sido cumpridos todos os requisitos legais que garantem a consagração deste princípio constitucional.

Destarte, o Auto de Infração se revestiu de todas as formalidades e requisitos exigidos pela Legislação Tributária e Administrativa Estadual.

A técnica utilizada pelo agente do fisco para realizar o trabalho de Auditoria Fiscal foi a do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, que está amplamente amparada na Legislação Estadual, em seu art. 827 do Dec.24.569/97.

Em síntese, o Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias tem como ponto de partida o estoque inicial registrado no Livro de Inventário, acrescido das aquisições de mercadorias realizadas no período fiscalizado, sendo deduzidas as saídas de mercadorias promovidas no mesmo período, devendo o saldo desta movimentação ser confrontado com o estoque final levantado, quando da contagem física do estoque de mercadorias, onde a diferença, caso positiva, implica que as mercadorias foram vendidas sem documento fiscal; caso negativa, indica a aquisição de mercadorias sem documentação fiscal.

Vale lembrar que as informações contidas no Relatório Totalizador são provenientes dos documentos fiscais de entradas, dos documentos fiscais de saídas, do inventário inicial e do inventário final fornecidos pelo Recorrente.

O Relatório Totalizador marca com exatidão as mercadorias que foram adquiridas sem documento fiscal, bem como as que saíram desacompanhadas de nota fiscal. Para contestá-lo, basta que se demonstrem as incorreções, porventura existentes, com base em documentos probatórios das operações mercantis.

A infração apontada na inicial - omissão de entradas de mercadorias - demonstra que ocorreu a falta de emissão do documento fiscal correspondente à aquisição das mercadorias e que os destinatários das mercadorias não exigiram tais documentos daqueles que deveriam emití-los, segundo o que ordena o artigo 139 do RICMS.

Assim, através da apreciação dos relatórios anexados aos autos, constatamos que a Recorrente, de fato, cometeu o ilícito denunciado na peça inicial, não merecendo qualquer reparo o trabalho fiscal.

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante não são suficientes para descaracterizar a infração.

Tendo em vista o advento da Lei nº.13.418/2003 e a retroatividade benéfica estipulada na alínea "c" do inciso II do art. 106 do CTN, a penalidade aplicada ficou reduzida.

Ante o declarado, **voto** pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento, a fim de reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, julgamento PARCIAL PROCEDENTE a presente ação fiscal.

É o **VOTO**.

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....R\$ 109.188,32

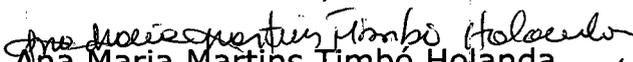
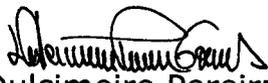
MULTA (30%)..... R\$ 32.756,49

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente GOVERNADOR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora e do Parecer da d.ª Procuradoria Geral do Estado manifestado oralmente em Sessão. Ausente por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 10 de abril de 2007.

 Ana Maria Martins Timbó Holanda PRESIDENTE	
Magna Vitória G.L. Martins CONSELHEIRA RELATORA	José Gonçalves Feitosa CONSELHEIRO
 Dulcimeire Pereira Gomes CONSELHEIRA	 Fernanda Rocha Alves do Nascimento CONSELHEIRA
 Maria Elineide Silva e Souza CONSELHEIRA	 Frederico Hozanan Pinto de Castro CONSELHEIRO
Helena Lúcia Bandeira Farias CONSELHEIRA	Maryana Costa Canamary CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO